Fl. n.º 2
Proc. 304/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 18 de novembro de 1993

Mensagem nº 74/93
Ref. Proc. nº 6084/93

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 22/11/93
VENCE EM: 23/02/94

MENSAGEM N.º 80/93
DOCUMENTO N.º 3687/93

Senhor Presidente

A Lei Orgânica do Município, observando disposições constantes do artigo 39 da Constituição Federal, determina a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Ao final dos estudos realizados a partir do início deste Governo, este Executivo concluiu pela adoção do regime estatutário para todos os servidores, exceto os temporários e os de empresa pública ou de economia mista da qual o Município participe.

O Projeto contempla a transformação para cargos públicos, dos atuais empregos regidos pelo regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, e funções públicas regidas por leis especiais, desde que seus ocupantes tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Para os atuais servidores celetistas ou não, que não tenham ingressado na forma do parágrafo anterior, fica criado um Quadro Complementar onde serão alocados os servidores estáveis e não estáveis.

A fim de definir o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura e do SESASV, o Projeto também contempla a aprovação dos Anexos I, II e III, onde são discriminadas as respectivas denominações dos cargos, forma de provimento e padrões de vencimento.

af

Mod. 246

Fl n.º 3
Proc. 304/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 74/93 fl. 02

Vale ressaltar que o Quadro Permanente da Prefeitura soma, atualmente, 2.301 cargos, empregos e funções públicas; o que está sendo proposto corresponde a 2.054 cargos, verificando-se uma redução de 247, permanecendo inalterado o Quadro de Pessoal do SESASV.

O Projeto atende a um dos compromissos celebrados por esta Administração com o Sindicato da categoria, com o objetivo de reestruturar a máquina administrativa, conferindo-lhe novo impulso no aspecto funcional e valorizando o servidor público.

Esse compromisso será honrado, estando prevista para 180 dias a apresentação de Projeto de Lei Complementar instituindo Planos de Carreira para todos os funcionários da Administração.

Também no prazo de 180 dias este Executivo estará adequando as normas do Estatuto vigente e as disposições da legislação em vigor, objetivando a consolidação do regime jurídico adotado.

Os servidores celetistas passarão a contribuir, obrigatoriamente, para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Solicito a compreensão dos nobres Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar no prazo do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Roberto Gigliotti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Mod. 246

Fl n.º 4
Proc. 304/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 74/93

fl. 03
Proj. de Lei Complementar n.º 45/93
Documento n.º 3688/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 6084/93

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, os quais serão regidos pela Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, com as modificações subsequentes e a legislação específica de certas categorias, em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Único ora instituído é compulsório, abrangendo os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, exceto:

a) o de empresa pública ou de economia mista da qual o Município participe;

b) o quadro de pessoal temporário, contratado por tempo determinado nos termos da legislação vigente e com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, ficam transformados em cargos os atuais empregos regidos pelo regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, e funções públicas regidas por leis especiais, desde que seus ocupantes tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica criado um Quadro Complementar cujos nomes dos servidores e respectivas funções serão indicados pelo Poder Executivo, onde serão alocados todos os servidores estáveis ou não, que não tenham sido admitidos na forma do disposto no artigo anterior, cujas funções serão automaticamente extintas quando ocorrer nomeação em virtude de concurso público,ou por qualquer forma de des

Fl. n.º 5
Proc. 304/93
Am

ligamento do serviço público municipal.

EMENDA 17 VER fl. 32 — B

§ 1º - Quando da realização do concurso público a que se refere este artigo, os servidores que compõem o Quadro Complementar serão inscritos "ex-officio" como candidatos a cargos que, pela natureza de suas atribuições, correspondam aos empregos ou funções que ocupam.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores estáveis será contado como título, nos termos do § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Os servidores municipais abrangidos pela presente Lei Complementar terão seu tempo de serviço contado integralmente, para todos os efeitos legais.

Art. 5º - O servidor público municipal não estável, integrante do Quadro Complementar a que se refere o artigo 3º, somente poderá ser demitido mediante indenização correspondente, na forma do regime de trabalho anterior, salvo se houver justa causa para a demissão, devidamente apurada em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará à aprovação legislativa projetos de leis complementares dispondo sobre:

I - Plano de Carreiras;

II - adequação das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais em vigor ao disposto na presente Lei Complementar.

Art. 7º - Os servidores abrangidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela presente Lei Complementar integrarão o sistema municipal de seguridade social composto pelas normas estatutárias combinadas com as da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os servidores contribuirão, obrigatoriamente, para a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, e farão jus a todos os benefícios de seguridade social por

Fl. n.º 6
Proc. 304/93

ela oferecidos.

Art. 8º - O artigo 13 da Lei nº 1882, de 15 de outubro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Os servidores do SESASV serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, contribuindo obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, na forma da legislação em vigor".

Art. 9º - Para os fins do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, o Quadro do Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de São Vicente e o do Serviço de Saúde de São Vicente ficam constituídos pelos cargos consignados nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, com as respectivas denominações, formas de provimento e padrões de vencimento, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único - Os cargos atualmente existentes, que não constarem dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, ficam destinados à extinção na vacância.

EMENDA 1 = ART. 10 → V. fl. 31 → (A)

Art. 10 - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2200, de 30 de junho de 1988.

* * * * * * * * *

Encaminhado em 9/3/94